CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

OFÍCIO GABINETE Nº 43/2025

Araraquara, 8 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 212 e seguintes do Regimento Interno, venho interpor o presente recurso ao despacho de devolução da Presidência, que considerou manifestamente inconstitucional o Projeto de Lei nº 192/2025, que dispõe sobre a criação de "Espaços Sensoriais Inclusivos" destinados a pessoas com TEA, TDAH e outras condições neurodivergentes.

Com o devido respeito, o parecer que fundamenta o despacho incorre em interpretação excessivamente restritiva da competência legislativa municipal e ignora jurisprudências semelhantes que amparam a atuação local em temas relacionados à proteção das pessoas com deficiência e à promoção da inclusão.

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, é clara ao estabelecer que compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O PL nº 192/2025 não cria uma nova política pública nacional, mas adapta e operacionaliza no âmbito local os direitos já reconhecidos nas Leis Federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), possibilitando sua concretização em equipamentos públicos e privados de grande circulação.

Trata-se de uma ação de caráter local, voltada à acessibilidade, segurança e dignidade de pessoas neurodivergentes no território do município, sem criar obrigações financeiras imediatas desproporcionais ou normas conflitantes com legislações superiores.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELINHO em 08/07/2025 14:26:53 Ofício Gabinete nº 43/2025/6418/2025 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M535-31N6-64XH-F01Y
PROTOCOLO 6418/2025 - 08/07/2025 14:26

2. Jurisprudência Favorável à Atuação Municipal

Destaco decisão paradigmática do TJSP (ADI nº 2270972-79.2020.8.26.0000), que julgou constitucional a Lei nº 7.820/2020 do Município de Guarulhos, voltada à proteção à saúde bucal de pessoas com TEA. A Corte reconheceu que:

- **TJSP – ADI nº 2270972-79.2020.8.26.0000**: O Órgão Especial julgou **constitucional** a Lei Municipal nº 7.820/2020, de Guarulhos, que trata da proteção à saúde bucal de pessoas com TEA. A Corte reconheceu que a norma municipal se insere na competência suplementar e no interesse local, **afastando a alegação de invasão da competência concorrente da União e do Estado**.

Essa decisão refuta o argumento da ausência de lacuna legislativa como impedimento à ação municipal, e demonstra que a atuação local é legítima sempre que se respeita o caráter complementar e a realidade municipal.

3. Precedente da ADI contra a Lei de Taubaté não é aplicável ao caso concreto

O precedente citado (ADI contra a Lei nº 5.981/2024 de Taubaté) no parecer, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade movida contra a Lei nº 5.981/2024 do Município de Taubaté, embora respeitável, trata de caso isolado e não vincula outros entes federativos. Não trata de vício formal evidente, mas de interpretação da Corte sobre eventual ausência de lacuna a ser suprida pela norma municipal específica. Não se trata, portanto, de vedação absoluta ao tema das salas sensoriais — e sim de avaliação circunstancial.

Diferentemente, o PL nº 192/2025:

- Adota implementação progressiva (art. 2º, parágrafo único);
- Prevê regulamentação discricionária pelo Executivo (art. 5º, alterado para: *"O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber."*);
- Não impõe obrigação imediata nem renúncia de receita, respeitando os limites do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

4. Da Proteção à Pessoa com Deficiência como Valor Constitucional

O princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o direito à inclusão das pessoas com deficiência (CF, art. 227, §1º, II) constituem fundamentos que autorizam — e demandam — a ação legislativa local em favor da inclusão.

Ao criar ambientes de acolhimento e autorregulação sensorial, o projeto não cria um sistema paralelo, mas efetiva no território municipal um direito que já é garantido em âmbito federal. Ignorar essa possibilidade seria tornar ineficaz um direito fundamental, privando a população de uma medida inclusiva de alto impacto social.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELINHO em 08/07/2025 14:26:53 Ofício Gabinete nº 43/2025/6418/2025 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M535-31N6-64XH-F01Y
PROTOCOLO 6418/2025 - 08/07/2025 14:26

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requeiro:

a) O conhecimento e provimento deste recurso, com o consequente recebimento e regular tramitação do Projeto de Lei nº 192/2025;

b) Caso mantido o entendimento pela inconstitucionalidade, que seja o recurso remetido à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para deliberação nos termos do Regimento Interno.

Reitero que a presente proposição está devidamente adequada à Constituição, respeita a jurisprudência atual do TJSP e representa um avanço na política local de inclusão social das pessoas com deficiência e neurodivergência.

Desde já, agradecemos a atenção e compreensão.

MARCELINHO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELINHO em 08/07/2025 14:26:53 Ofício Gabinete nº 43/2025/6418/2025 Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://siave.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar e informe o código do documento - M535-31N6-64XH-F01Y

PROTOCOLO 6418/2025 - 08/07/2025 14:26